



Assembleia Legislativa da Paraíba
Dep. Lindolfo Pires Neto



PROJETO DE LEI Nº 165 /2003.

05 06
04 06
2003
03

cria o programa 'AGENTES
COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO' E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

- Art. 1º** - Fica criado o Programa 'Agentes Comunitários de Educação' no Estado da Paraíba.
- Art. 2º** - O programa tem por finalidade reduzir a zero a evasão e a repetência escolar.
- Parágrafo único** - O programa compreende o acompanhamento do rendimento dos alunos da rede pública de ensino, bem como, o reforço escolar dos discentes.
- Art. 3º** - Compõe-se de ex-alunos de escolas públicas em que freqüentaram e Coordenadores Pedagógicos das referidas instituições de ensino.
- Parágrafo único.** É necessário que os ex-alunos tenham concluído o ensino médio, seja científico ou profissionalizante.
- Art. 4º** - A participação no programa servirá de estágio para a certificação de experiência profissional e para a percepção de numerários ou outros incentivos a serem fornecidos nas conveniências do Poder Público.
- Art. 5º** - A administração do programa e demais condições constitutivas ficaram pendentes de regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A cidade de Sousa traz para nós a criação, de forma inédita no Brasil, dos agentes comunitários de educação como referência nacional no setor educacional.

Os agentes comunitários de educação, que funcionam nos moldes dos agentes comunitários de saúde, são ex-alunos que já concluíram seus cursos (científico ou profissionalizante) e que vão trabalhar na orientação e acompanhamento educacional dos estudantes que se encontram matriculados na rede pública estadual de ensino.





Assembleia Legislativa da Paraíba
Dep. Lindolfo Pires Neto

Na cidade de Sousa, como esses alunos não têm acesso ao mercado de trabalho, a prefeitura está oferecendo uma bolsa-escolar a título de estágio (no valor de R\$ 75,00, o equivalente a mais de 25% do salário-mínimo) para que formem equipes que irão às residências dos alunos. Essas equipes de agentes comunitários de educação vão tirar dúvidas e acompanhar as tarefas escolares dos alunos nos períodos em que estiverem em casa, além de um verdadeiro reforço escolar.

Como em Sousa, a Paraíba terá uma maior interação e entrosamento entre a escola, alunos, professores e a sociedade, para que os estudantes tenham maior rendimento, conseqüentemente com um menor índice de evasão escolar e índice de repetência.

Com isso, a escola poderá oferecer uma educação com maior qualidade para os alunos paraibanos, passando a Paraíba à condição pioneira no desenvolvimento educacional dos seus jovens.

Essa iniciativa combate, num primeiro momento, o desemprego e a falta de experiência profissional, garantindo uma sustentabilidade numa cadeia social de ajuda (garantindo o primeiro emprego e a famosa experiência profissional requerida em qualquer empresa e empreendimento), e os problemas educacionais com uma melhor orientação e acompanhamento dos alunos em casa, com o melhoramento do seu coeficiente escolar.

Apresentamos nosso projeto com convicção de que a sua realização acarretará inúmeros benefícios a todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2003.

Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de
Lei nº 165/03
04
Cabeleleira
Assessoria de Planejamento
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 165 sob o nº 165/03
Em 04/06/2003

P/ Cabeleleira
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/06/2003

P/ Cabeleleira
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/06/2003.

P/ Fábulo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/06/2003

Fábulo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

RENÓBIO FOPCTNO
Em 04/06/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003

Parecer
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).

Em 04/06/2003.

Assessor
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em 04/06/2003.

Assessor
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 165/2003.

CRIA O PROGRAMA "AGENTES
COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Lindolfo Pires
RELATOR: Dep. Gilvan Freire

P A R E C E R

704/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 165/2003**, da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires, e que "Cria o Programa "Agentes Comunitários de Educação" e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Deputado Lindolfo Pires apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei que Cria um Programa dos Agentes Comunitários de Educação, que funcionam nos moldes dos agentes comunitários de saúde e que vão trabalhar na orientação e acompanhamento educacional dos estudantes que se encontram matriculados na rede pública estadual de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IL-WSR

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do ilustre parlamentar, de dispor sobre a criação deste Programa, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 165/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2003.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/11/2004